



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13656.721091/2011-19
RESOLUÇÃO	3003-000.451 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROMARIO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/19), lavrado para a exigência de multa no valor de R\$ 555.858,00, em decorrência da apreensão de cigarro de origem

estrangeira, em descumprimento às medidas especiais de controle fiscal relativas à posse, transporte e circulação do produto, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399/1968 e 716, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/2007), em desfavor da empresa ROMARIO DE OLIVEIRA (PEIXAR).

Fato Gerador	Valor
26/10/2011	R\$ 555.858,00
ENQUADRAMENTO LEGAL	
Art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pelo art 78 da Lei nº 10.833/03.	
Arts. 599, 600, 601, 602, 693 e 716 e parágrafo único do Decreto nº 6.759/09.	

O lançamento em debate foi embasado no Auto de Apreensão – IPL nº 280/2011 – DPF/DVS/MG, exarado pela Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais (fl.22), no qual consta a descrição das mercadorias apreendidas acondicionadas no caminhão frigorífico de placa APX-9040, de propriedade da autuada, que somam a quantidade de 277.929 maços de cigarro de marcas diversas oriundos do Paraguai.

Consta do Auto de Infração a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal:

A ação policial foi desencadeada em razão de informação repassada pela Unidade de Inteligência da PF de que um caminhão estaria trazendo diversas caixas de cigarros do Paraguai para serem descarregadas na região sul de Minas Gerais.

Equipes da PF dirigiram-se, na tarde do dia 25/10/2011, para o provável local de passagem do veículo e iniciaram o monitoramento, já na madrugada do dia 26/10, perceberam aproximação de um veículo VW/Parati e logo atrás um caminhão frigorífico, de propriedade a empresa cima identificada, os quais se dirigiram para uma fazenda, posteriormente identificada como sendo Fazenda Barra Grande.

Os agentes da Polícia Federal adentraram a fazenda, onde havia uma casa com as luzes acesas e com um galpão nos fundos, onde localizaram o caminhão frigorífico estacionado. No interior do caminhão-baú, os agentes federais encontraram caixas de peixes e de cigarros. No galpão, encontraram mais caixas de cigarros, além de embalagens vazias de cigarros, todas de origem paraguaia.

(...)

Tendo ainda como Responsável(is) Solidária(s) as seguintes pessoas:

Adevanir Souza, CPF 468.100.489-87:

A participação do motorista Adevanir Souza no ilícito aduaneiro apurado está demonstrada pelo conjunto de informações levantadas ainda no decorrer da

operação policial e pelo depoimento por ele prestado após a prisão em flagrante delito. Foi Adevanir Souza quem trouxe o caminhão do Paraná até Minas Gerais.

Afirmou também que já fez diversas viagens para Minas Gerais e que não era a primeira vez que entregava cigarros em Monte Santo de Minas. Adevanir Souza já foi autuado diversas vezes pela Receita Federal pelo cometimento de infrações de natureza aduaneira.

Carlos Alexandre de Carvalho, CPF 056.728.286-47:

O VW/Parati BIE-0393 tem o licenciamento em nome de Carlos Alexandre de Carvalho. No interior do porta-luvas desse veículo, foram encontrados R\$ 49,801,00 (quarenta e nove mil e oitocentos e um reais). Dozina Machado Silva, moradora da fazenda, apontou Carlos Alexandre de Carvalho como proprietário da Fazenda Barra Grande e possível proprietário dos cigarros apreendidos.

Relatou também que Carlos Alexandre de Carvalho possuía as chaves do imóvel rural. Verifica-se que Carlos Alexandre de Carvalho tem ingresso, livre na propriedade rural, a qualquer hora, inclusive de madrugada.

Devidamente cientificada a pessoa jurídica Romário de Oliveira (PEIXAR), CNPJ 08.073.341/0001-07, representada pelo Sr. Romário de Oliveira, em sua defesa, alega na impugnação (fls.187/193):

a) Que não havia qualquer mercadoria de propriedade do impugnante ou da empresa, pois segundo depoimento do motorista do veículo Sr. Adevanir Souza que transportava carga de peixe/traíra, descarregou a mercadoria e substitui por cigarros. Portanto, os cigarros encontrados são de responsabilidade do Sr. Adevanir Souza, pessoa responsável pelo veículo na ocasião dos fatos.

b) Que Romário de Oliveira não tem qualquer envolvimento com as mercadorias apreendidas, sendo que o mesmo não tinha conhecimento de que, seu veículo, estava sendo utilizado para o transporte de cigarros.

c) Inconstitucionalidade do Ato - Em respeito ao devido processo legal deverá informar todos os procedimentos judiciais e também os administrativos por força do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal. Nenhum cidadão pode ser privado de seus bens ou coagido a efetuar pagamento, sem defesa, em processo em que se lhe assegure o contraditório e ampla defesa, porquanto o direito de propriedade constitui garantia constitucional, e deve ser observado o devido processo legal, via processo administrativo ou judicial.

Por fim, requer seja aceita a impugnação, cancelando-se o Auto de Infração e a multa regulamentar no valor de R\$ 555.858,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), arquivando o presente feito.

A lide foi decidida pela 6ª Turma da DRJ em Recife/PE, nos termos do **Acórdão 11-61.150, de 20/11/2018** (fls.202/209), que por unanimidade de votos, julgou improcedente a

Impugnação apresenta, mantendo na íntegra o crédito tributário exigido, nos termos da ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 26/10/2011

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL. CIGARROS APREENDIDOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. TRANSPORTE. POSSE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA.

Constitui infração, punível com a multa específica prevista na legislação aduaneira, adquirir, transportar ou possuir a qualquer título cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante da regularidade da importação e do cumprimento das demais medidas de controle fiscal relativas à circulação e posse da mercadoria. Estando sujeito à multa prevista no DI nº 399/68, art. 3º, com a redação dada pelo art.78 da Lei 10.833/2003, independentemente de quem seja o real proprietário dessas mercadorias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ainda, consta do acórdão a informação de que embora os sujeitos passivos solidários Adevanir Souza, CPF 468.100.489- 87, e Carlos Alexandre de Carvalho, CPF 056.728.286-47, tenham sido devidamente cientificado da autuação, não apresentaram impugnação no prazo legal de 30 dias, incorrendo assim nos efeitos da revelia. Assevera, ainda, que a ausência de impugnação por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra o revel, a preclusão do direito de praticar o ato impugnatório, prosseguindo, o litígio administrativo, em relação aos que impugnaram o lançamento. No entanto, havendo pluralidade de sujeitos passivos, a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a empresa autuada apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls.223/277), o qual repete, basicamente, os mesmos argumentos postos em sua defesa inicial.

Ao final requer:

DIANTE DO EXPOSTO, respeitosamente, requer de Vossa Senhoria a procedência do RECURSO apresentado, para reconhecer a ILEGITIMIDADE PASSIVA da empresa ora Impugnante, nos termos do item II/01, por medida de inteira Justiça.

Caso não seja esse entendimento de Vossa Senhoria, o que não acreditamos, requer a desconstituição do auto de infração emitido em desfavor de terceiro de boa-fé do mesmo, nos termos dos itens III.01 e III.02, por ser medida de inteira Justiça.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Os recorrentes foram intimados da decisão de piso em 18/12/2018 (fl.217) e protocolaram seus Recursos Voluntário em 27/12/2018 (fl.221) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

II – Da prescrição intercorrente:

A autuação objeto do presente litígio encontra seu fundamento no parágrafo único do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe, juntamente com o artigo 2º do mesmo diploma legal e no art. 716, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/2007):

Decreto-Lei nº 399/1968

Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior **adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito ou possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.**

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (grifou-se)

Decreto nº 6759/2007

Art. 716. Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, unidade de charuto ou de cigarrilha, ou quilograma líquido de qualquer outro produto apreendido, na hipótese do art. 693, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-Lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 78).

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento a que se refere o art. 693, salvo para prevenir a decadência.

A multa prevista no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, com a redação dada pelo art. 78 da Lei 10.833/2003, possui natureza aduaneira, e não tributária, tanto que o mencionado art. 78 encontra-se localizado no Capítulo III da Lei 10.833/2003 (Das Disposições Relativas à Legislação Aduaneira), e não no Capítulo II da mesma Lei (Das Outras Disposições Relativas à Legislação Tributária), tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

Apreciando controvérsia semelhante à destes autos, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.942.072/RS sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, concluiu que multa prevista no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, não possui natureza tributária, entendendo que se aplica o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, aplicando à lide o Tema Repetitivo 1.293 (STJ).

Sobre a prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo

descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n.

1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à

regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 08/12/2011, sua Impugnação foi interposta em **04/01/2012** e foi julgada na data de **10/05/2021**, conforme abaixo (fls.196 e 202):

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO		
CNPJ:	08.073.341/0001-07	ATIVA REGULAR
ROMARIO DE OLIVEIRA		
Endereço:	R XAVANTES, 300 - LINHA GUARAPUAVA - FOZ DO IGUAÇU - PR	
CEP:	85856-555	
INFRAÇÕES		
3416	INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO, CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA	
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL		
- Art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pelo art 78 da Lei nº 10.833/03. Arts. 599, 600, 601, 602, 693 e 716 e parágrafo único do Decreto nº 6.759/09.		
IMPUGNAÇÃO		
Data de entrada:	04/01/2012	
AUTO DE INFRAÇÃO - Multa		Nro. SIEF: 0611200 2011 00000000465634
Data da lavratura:	01/12/2011	Data da ciência: 08/12/2011
		Tipo da ciência: CORREIO

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE)

Acórdão	11-61.150 - 6ª Turma da DRJ/REC
Sessão de	20 de novembro de 2018
Processo	13656.721091/2011-19
Interessado	ROMARIO DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF	08.073.341/0001-07

Ainda, a recorrente protocolou **Recurso Voluntário em 27/12/2018 (fl.221)**, recebidos no CARF e encaminhado para sorteio em **11/03/2019** (fl.317), vindo a ser sorteado para esta conselheira somente em 28/03/2025, e **pautado para julgamento em set/2025**.

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13656.721091/2011-19
INTERESSADO: ROMARIO DE OLIVEIRA

DESTINO: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 - Tratar Processo -
DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se o presente processo para inclusão em lote/sorteio.

DATA DE EMISSÃO : 11/03/2019

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo** segundo a **sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário no CARF, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green